



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2025 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072024001. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO INCLUINDO REPRESENTAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS NAS JUSTIÇAS ESTADUAL FEDERAL E DO TRABALHO, EM TODAS AS INSTÂNCIAS E ACOMPANHAMENTO DE DEFESA E CONSULTA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS (TCM/PA, TCE E TCU) E OUTROS ÓRGÃOS DE NORMATIZAÇÃO E FISCAIS. SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 001.007.2024-PMB. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

## RELATÓRIO

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de sua Ilmo(a). Integrante, Portaria nº 047/2025-GP, datado de 17.12.2025, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 001.007.2024-PMB, processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072024001, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO INCLUINDO REPRESENTAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS NAS JUSTIÇAS ESTADUAL FEDERAL E DO TRABALHO, EM TODAS AS INSTÂNCIAS E ACOMPANHAMENTO DE DEFESA E CONSULTA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS (TCM/PA, TCE E TCU) E OUTROS ÓRGÃOS DE NORMATIZAÇÃO E FISCAIS.

02. Nobre Consulente insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de Segundo Termo Aditivo de Prazo ao contrato em epígrafe, observando-se cuidadosamente a Minuta e demais documentos ora juntados aos autos.

É o breve relatório

Passamos a análise.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

**QUANTO À LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E O TERMO ADITIVO DE CONTRATO**

03. Nobre Consulente, o processo fora novamente remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do contrato e documentos ora elaborados, prescritos no art. 53<sup>1</sup>, § 1º<sup>2</sup>, I<sup>3</sup>, II<sup>4</sup> e §4º<sup>5</sup> c/c *última parte* do §3º<sup>6</sup> do art. 8º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>7</sup>.

04. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que “REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA”.

05. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, buscando traçar os pontos legais a respeito do **Segundo Termo Aditivo de Prazo** ao contrato original.

06. No presente caso denota-se interesse na continuidade do contrato em questão, ante a relevância para o Município, como bem pontuado na Justificativa de 26.11.2025.

07. POIS BEM. Para o caso em análise, a questão central reside na ponderação do valor envolvido: o aditivo de prazo ao contrato original é ou não indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, que a nosso ver possui caráter essencial!

08. Atenta ao fato, a Comissão de Contratação solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promover aditivo contratual ao contrato celebrado entre a Administração e a Contratada e as alterações se justificam, não sendo demais, em razão da continuidade do serviço que se faz necessário, mantendo-se as demais condições contratadas inicialmente.

09. Embora a questão suscite discussão, é possível prorrogar o prazo de um contrato desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação, ou ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária.

<sup>1</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

<sup>2</sup> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

<sup>3</sup> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

<sup>4</sup> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

<sup>5</sup> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

<sup>6</sup> § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

<sup>7</sup> Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

10. E nessa vertente, a prorrogação deve ser feita pelo prazo **estritamente necessário** para atender à situação e temos que está devidamente motivada e fundamentada, como já dito.

11. No mais a mais, e no que concerne ao caso em apreço, a Lei nº 14.133/21 admite o aditivo de prazo ao contrato, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 105<sup>8</sup>, art. 106<sup>9</sup>, inc. I<sup>10</sup> e art. 107<sup>11</sup>, do retro citado Diploma Legal.

12. Como se não bastasse, tornando-se à Justificativa, ora inserida no bojo dos autos, fora pungente quanto à necessidade do evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ainda ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado (*art. 50<sup>12</sup> da LLCA c/c art. 50<sup>13</sup>, primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999<sup>14</sup>*) e no terreno dos contratos administrativos não é diferente.

13. Além cumprir regramento legal, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa no ato de contratação, REPITA-SE, e estas foram justificadas e demonstradas, de desnecessárias transcrições.

14. Desta feita, não há ilegalidade e óbice ao aditivo (*art. 132<sup>15</sup> da LLCA*), necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como disposto em lei.

15. Salienta-se que, em se tratando de licitações e nuances, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem análises equivocadas no futuro.

16. Dessarte, em nosso entendimento, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do interessado ao aditivo do prazo contratual, como já dito. Por derradeiro fora inserido no bojo do processo licitatório a minuta do Segundo Termo Aditivo de Prazo ao contrato e demais documentos, em atenção ao que dispõe o art. 89 e seguintes, da Lei 14.133/21, que se encontram adequados à situação fática para a continuidade da contratação.

<sup>8</sup> Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

<sup>9</sup> Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

<sup>10</sup> I – a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

<sup>11</sup> Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

<sup>12</sup> Art. 50. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

<sup>13</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...].

<sup>14</sup> Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

<sup>15</sup> Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

### CONSIDERAÇÕES

- **CONSIDERANDO** o processo integral apresentado para o presente Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988; a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** que o Segundo Termo Aditivo de Prazo ao contrato fora motivado sob a égide do ato licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, restando submetido às disposições da Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA, de 10.12.2021, Decreto Municipal nº 090/2023-GP, Lei Federal nº 14.133/21, minuta do contrato e documentos constantes nos autos;
- **CONSIDERANDO** a extrema necessidade do Segundo Termo Aditivo de Prazo, uma vez que os serviços descritos no objeto possuem caráter de atividade essencial; a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública; a regularidade da documentação apresentada nos autos; e, finalmente, tudo retro alinhavado até esta parte.

### DESFECHO

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 001.007.2024-PMB, processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072024001, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO INCLUINDO REPRESENTAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS NAS JUSTIÇAS ESTADUAL FEDERAL E DO TRABALHO, EM TODAS AS INSTÂNCIAS E ACOMPANHAMENTO DE DEFESA E CONSULTA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS (TCM/PA, TCE E TCU) E OUTROS ÓRGÃOS DE NORMATIZAÇÃO E FISCAIS, a fim seja dada continuidade da contratação de QUEIROZ PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF nº 45.054.873/001-15, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 17 de dezembro de 2025.

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR

Assessor Jurídico Municipal

Port. 421/2025 – GP

OAB/PA 10.930